

Assim, considerando o exposto acima, especialmente o fato de que o próprio Embargado deixou de cumprir as obrigações contratuais que lhe competiam e, com isso, além de causar grave prejuízo material ao Embargante, deu azo ao descumprimento de cláusulas contratuais por ambas as partes contratantes, tornando inexigível o valor contratado, e com fundamento no artigo 476, **requer seja julgada improcedente a pretensão do Embargado, quanto ao cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais pelos Embargantes, inclusive e especialmente de pagamento de quantia certa e cumprimento de obrigação de fazer.**

Por conseguinte, impõe-se a condenação do Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em percentual a ser fixado por este MM. Juízo.

VI- DA RECONVENÇÃO

(i) Do cabimento

Antes de tudo, é de se asseverar o cabimento da presente reconvenção em sede de ação monitória, conforme pacífico posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

Nada obstante a ação monitória seja dotada de rito próprio e especial, é certo que os embargos monitórios não têm natureza jurídica de ação própria, mas identificam-se com a contestação, não se confundindo com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, haja vista que inexistente título executivo a ser desconstituído, já que a ação monitória se funda em mera prova escrita.

Ao deixar de cumprir o mandado monitório, é concedida à parte contrária a faculdade de oferecer sua resposta, o que pode ser feito por meio de qualquer das espécies de respostas admitidas em direito, previstas no CPC.

Destarte, com a apresentação dos embargos monitórios é certo que o rito da ação monitória se converte ao ordinário e permite, assim, a discussão de forma ampla e por todos os meios processuais possíveis, o que inclui o direito de pleitear em sede de reconvenção.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, questão já debatida e sedimentada pelo E. STJ através da Súmula 292, *verbis*:

Súmula 292/STJ: “A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.”

Ante o exposto, resta ultrapassada a questão acima, atinente ao cabimento da reconvenção em se de ação monitória, razão pela qual, com olhos no artigo 319 e seguintes do CPC, passa a expor e requerer o que segue:

(ii) Da anulação do negócio jurídico estabelecido entre as partes – Vício de consentimento – Necessidade de retornar as partes ao seu status quo ante

Como visto anteriormente, as partes celebraram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de cotas societárias, por meio da qual seriam transferidas ao Reconvinte todas as demais cotas de seu sócio, ora Reconvindo, passando a deter a totalidade de tais cotas.

Reitere-se, o sócio Gilberto, responsável direto pelos setores financeiro e contábil, ofereceu ao Reconvinte a aquisição de tais cotas e insistiu na lucratividade dos negócios com base em balanços financeiros por ele preparados, que não espelhavam a realidade.

Seduzido pelos números fictícios que lhe foram apresentados, o Reconvinte foi induzido a erro e firmou o contrato levado pelas informações fantasiosas preparadas pelo sócio Gilberto, de modo que o negócio jurídico foi entabulado mediante vício de consentimento em decorrência de erro.

A questão acerca da indução dos Reconvintes a erro já se encontra exposta de forma exaustiva e dispensa maiores digressões, devendo, agora, ser objeto de prova oral e pericial, que deverá corroborar a prova documental já acostada aos autos, a fim de que, declarada a nulidade do “Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Ltda”, como se requer desde já.

A pretensão dos Reconvintes, de declaração de nulidade do negócio jurídico, em decorrência do vício de consentimento decorrente do erro ao qual foram induzidos, encontra amparo no artigo 171, inciso II do CC, *verbis*:

“Art. 171. **Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:**

I - por incapacidade relativa do agente;

II - **por vício resultante de erro**, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

Assim, requer seja a presente reconvenção recebida e julgada procedente para declarar a nulidade do negócio jurídico estabelecido entre os litigantes, devendo as partes retornar ao seu *status quo ante*, com a devolução dos valores já pagos ao Reconvindo,

acrescidos de juros e correção monetária, bem como a restituição dos veículos que lhe foram entregues como pagamento, além de indenizar pelos danos materiais e morais causados.

(iii) Dos danos materiais

As dificuldades financeiras decorrente das falhas na administração das vendas inevitavelmente ocasionou o encerramento irregular da empresa, vez que, conforme narrado anteriormente, os produtos eram comprados e revendidos sem margem de lucro, visando camuflar a real situação da empresa.

Com o encerramento das atividades empresariais os colaboradores tiveram seus contratos rescindidos, sem que as verbas rescisórias fossem adimplidas em época própria.

Isso resultou no ajuizamento de reclamações trabalhistas perante a Justiça Especializada de Brasília, conformes comprovantes em anexo.

Com o intuito de evitar que a situação se agravasse o Reconvinte se desfez de seu patrimônio pessoal e pleiteou pactuar acordos com os reclamantes para encerrar as reclamações trabalhistas e, assim, honrar com as obrigações deixadas pelo Reconvindo.

Todas as verbas trabalhistas foram devidamente quitadas conforme documentação em anexo e planilha abaixo:

NOME	PROCESSO/TRCT	VALOR PAGO
		R\$ 3.500,00
		R\$ 3.000,00
		R\$ 6.000,00
		R\$ 1.500,00
		R\$ 1.600,00
		R\$ 3.000,00
		R\$ 600,00
		R\$ 1.491,00
		R\$ 1.235,00
		R\$ 1.241,00
		R\$ 1.068,00
		R\$ 4.438,00
		R\$ 5.206,00

		R\$ 6.486,00
		R\$ 4.500,00
		R\$ 3.000,00
		R\$ 2.000,00
		R\$ 2.546,00
		R\$ 2.500,00
		R\$ 3.000,00
		R\$ 1.600,00
		R\$ 3.000,00
		R\$ 2.149,00
		R\$ 2.400,00
		R\$ 831,00
		R\$ 1.560,00
		R\$ 1.069,00

Os valores gastos com acordos e pagamentos das rescisões somam a importância total de **R\$ 70.523,00 (setenta mil, quinhentos e vinte e três reais)**.

Foi realizado ainda pelo Reconvinte dois empréstimos rurais no valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** e **R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)**, tendo sua propriedade sido entregue como garantia.

Metade do valor contraído no primeiro empréstimo foi utilizado de forma pessoal pelo Reconvinte e, a outra metade utilizada em favor da empresa através do pagamento de pessoal e fornecedores.

Em relação ao segundo empréstimo (R\$ 190.000,00), o referido valor foi integralmente utilizado para o pagamento de fornecedores, salários dos funcionários e impostos da pessoa jurídica.

Além disso, foi contraído empréstimo com a pessoa física de [REDACTED] no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, cujo montante também foi utilizado exclusivamente em favor da empresa e o débito foi integralmente adimplido pelo Reconvinte.

Dessa forma, deverá o Reconvindo ser condenado a restituir 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos pelo Reconvinte com o pagamento de dívidas inerentes a pessoa jurídica, que soma a importância de **R\$ 225.261,50 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)**, sem prejuízo de eventuais despesas que venham a ser adimplidas exclusivamente pelo Reconvinte no

decorrer do processo.

VII- DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS

O artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil, preceitua que **a propositura dos embargos suspenderá a eficácia do mandado inicial**. Confira-se:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

[...]

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

[...]”

Com efeito, os Embargantes **requerem a concessão de efeito suspensivo ao mandado inicial da ação monitória**, nos termos do dispositivo legal acima citado, eis que, além da expressa previsão legal, o prosseguimento do feito poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII- DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Os Embargantes/Reconvintes informam que provarão o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelos documentos que se junta aos autos nesta oportunidade e por todos os documentos arquivados na contabilidade da empresa e que deverão ser objeto de análise por profissional habilitado da área contábil, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do Embargado/Reconvindo e perícia contábil, que deverá ser realizada em momento oportuno com o fito de demonstrar, caso necessário, a abusividade dos juros cobrados pelo Embargado.

Desta forma, em razão da necessidade evidente de produção das provas acima mencionadas para resolução da lide, requer sejam todos os pedidos deferidos por este MM. Juízo, sob pena de nulidade processual decorrente de cerceamento do direito de ampla defesa.

IX- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requerem à V. Exa. seja recebido o presente embargos monitórios, bem como lhe seja atribuído efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a eficácia do mandado inicial até o julgamento dos presentes embargos, por força do artigo 702, §4º, do CPC.